

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 722/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO, que tinha como objeto a aquisição de ônibus com consultórios médico-odontológicos.

2. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Ataíde José da Silva (CPF 177.749.691-87), falecido, representado pela inventariante, Sr<sup>a</sup>. Claudete de Castilhos (CPF 569.847.312-91), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação do espólio do responsável Ataíde José da Silva, solidariamente com os demais responsáveis, em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 2/2002 com recursos recebidos por força do Convênio 722/2002. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 2 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o espólio do responsável Ataíde José da Silva, citado na pessoa da inventariante, Sr<sup>a</sup>. Claudete de Castilhos não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Registro que o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. apresentaram suas alegações de defesa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 3 a 3.200 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Ataíde José da Silva, ex-prefeito municipal, cujo espólio permaneceu revel nestes autos, e, por consequência, a condenação solidária de todos os responsáveis em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas, com a aplicação concomitante de multa a todos os responsáveis, com exceção do **de cujus**. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta, tecendo precisas considerações acerca do entendimento desta Corte no que se refere à prescrição do ressarcimento de danos ao erário e da pretensão punitiva por meio da aplicação de multa, concluindo que não se aplica a este caso nenhuma das hipóteses prescricionais.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não lograram afastar o superfaturamento evidenciado nos autos.

7. Por oportuno, saliento que, em vista da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos concernentes ao débito apurado por parte do espólio do ex-prefeito, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito, restando assim prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o mandamento contido no §2º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

8. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerado revel o espólio do responsável Ataíde José da Silva, citado na pessoa da inventariante, Sr<sup>a</sup>. Claudete de Castilhos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como, desde logo, serem julgadas irregulares as contas do responsável Ataíde José da Silva, então prefeito do município de Chupinguaia/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que deve ser condenado o espólio do Sr. Ataíde José da Silva, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 37.013,13 (trinta e sete mil e treze reais e treze centavos), a partir de 11/9/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos mencionados responsáveis em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Anoto que é correta a não imposição de multa ao responsável Ataíde José da Silva, em respeito ao princípio da não transcendência da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da CF/1988.

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator